

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 868/74

INTERESSADO: OSCAR KISLING ÁVILA

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

PARECER Nº 1818/74 CPG; Aprovado em 31/07/74; Comun. ao Pleno em 21/08/74 (Proc. 868/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, o Sr. Oscar Kisling Ávila declara ter concluído o curso primário, de quatro séries, no Grupo Escolar "Érico de Abreu Sodré", na Capital e, em continuação, freqüentado e concluído o Curso de Aprendizagem Industrial (Torneiro Mecânico), com a duração de três graus, na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", desta Capital.

1.2 Junto ao requerimento as fotocópias:

1.2.1 do diploma de curso primário, expedido em 14/12/70;

1.2.2 do Certificado de Conclusão do Curso de Aprendizagem, expedido pela Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", de São Paulo, em 21/12/73;

1.2.5 ficha escolar, com freqüência e aproveitamento em três "graus", nos anos de 1972 e 1973, durante os quais estudou Português, Matemática, Ciências, Desenho, Estudos Sociais (Geografia e História), Ciências Sociais, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica e Educação Física.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-lei Federal nº 937/59, alterando a redação do artigo 51 da Lei nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos Cursos de Aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular, dispondo que "os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 Por sua vez, a Lei Federal 5692/71 no Parágrafo Único do Artigo 27, matém a mesma possibilidade, estabelecendo; "Os cur-

PROCESSO CEE nº863/74 PARECER CEE Nº 1818/74

sos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabelecem as normas dos vários sistemas".

2.3 Essas normas, no caso deste processo, estão contidas no Parecer nº 720/73 que aprovou os planos de cursos de aprendizagem do SENAI, estabelecendo que cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma série do ensino regular.

2.4 O requerente comprova ter concluído o curso de aprendizagem, de três "termos", que correspondem, portanto, a três séries, que, no caso, seriam a 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau.

2.5 O currículo do curso de aprendizagem realizado pelo requerente é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.6 Há vários psreceres anteriores deste Conselho favoráveis a pedidos de equivalência de estudos similares, cujas decisões firmaram jurisprudência a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto e para que o Conselho Estadual de Educação reconheça os estudos realizados por OSCAR KISLING ÁVILA no Curso de Aprendizagem da Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo" desta Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série do 1º grau, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que isso se faça necessário.

São Paulo, 30 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1974

a) Oonselheiro ELOYISIO RODRÍGUES DA SILVA

Presidente em exercício